



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000537-75.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1000537-75.2020.8.26.0196.

Apelante(s): Gustavo Henrique Silva Santos (Justiça Gratuita)

Apelado(s): Companhia de Seguros Previdência do Sul.

Ação: Cobrança.

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Humberto Rocha.

Voto nº 41.306

Apelação. Cobrança de indenização securitária. Prova pericial declarada preclusa ante a desistência tácita do autor. Ação julgada improcedente. Demandante que litiga sob o manto da gratuidade, à época menor de idade, que além de requerer por medidas alternativas, informou que não teria condições financeiras de se deslocar até a capital para a avaliação clínica pericial. Indícios de que o seu não comparecimento se deu pela incapacidade de se transportar e não por ter desistido da prova. Possibilidade de realização da perícia no IMESC de Ribeirão Preto. Ação que envolve natureza securitária. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por Gustavo Henrique Silva Santos, à época menor de idade, contra Companhia de Seguros Previdência do Sul, que a r. sentença de fls. 318/321, de relatório adotado, julgou improcedente.

Irresignado, apela o autor alegando, em suma, que a perícia é imprescindível para o deslinde da causa, de modo que o *“Juízo de Piso cerceou completamente a defesa”*, ao negar a realização da prova no IMESC de Ribeirão Preto/SP,

em vez de São Paulo (capital), já que não tem condições de arcar com o transporte intermunicipal, destacando que litiga sob o manto da gratuidade. Não sendo o caso, pugna para que as passagens rodoviárias de ida e volta até a capital paulista sejam custeadas pelo Estado. Requer a anulação da sentença.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal, com manifestação da douta Procuradoria Geral, na qual se declina da atuação, uma vez que o autor/recorrente atingiu a maioria (fls. 356/357).

É o relatório.

Para melhor e mais efetiva compreensão da causa, transcrevo o relatório, adotado, da r. sentença:

“Trata-se de ação de cobrança proposta por Gustavo Henrique Silva Santos em face de Companhia de Seguros Previdência do Sul, alegando, em síntese, que, no ido de setembro de 2018 estava como passageiro do Sr. Mauro Emerenciano de Souza e sofreu acidente de trânsito, com fratura distal do rádio direito, fratura de punho direito entre outras lesões. O senhor Mauro motorista do veículo possui seguro com a ré, razão pela qual o autor tentou receber indenização de forma administrativa, sem sucesso. Assim, anela a condenação da parte ré ao pagamento integral do seguro no valor de R\$ 15.000,00 com a devida atualização. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes.

Citada regularmente, a parte requerida

ofereceu contestação (fls. 51/87), aduzindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, que não houve a comprovação da invalidez do autor. Juntou documentos (fls. 88/155).

Réplica (fls. 160/166).

Saneador a fls. 167, ocasião em que rejeitou a preliminar e foram fixados os pontos controvertidos, e deferida a prova pericial, a apta à dirimi-los, cujo resultado não se produziu em razão da ausência do autor (fls. 285), que foi devidamente intimado pessoalmente (fls. 271).” (fls. 318/321).

Pois bem, designada a perícia do autor em 22.11.2022, a ser realizada aos 3.02.2023, no IMESC sito nesta capital, aquele rogou para que fosse redesignada a avaliação para a cidade de Ribeirão Preto/SP, por ser mais perto de sua residência, e, por conseguinte, ter melhores condições de pagar pelo deslocamento.

Contudo, o pleito foi negado a fls. 251 sob o fundamento de que o IMESC em Ribeirão Preto/SP cuida apenas de assuntos relacionados à DPVAT.

Em razões recursais, renova-se tal pretensão.

Naquela ocasião, então, diante da negativa, buscou o demandante que a perícia fosse realizada por médico de sua cidade (Franca/SP) ao invés de ser pelo IMESC-

SP, o que também foi rejeitado (fls. 259).

Na sequência, em nova tentativa, requereu Gustavo Henrique que, beneficiário da justiça gratuita, lhe fosse custeado o transporte e alimentação até São Paulo, de ida e volta, o que também foi rechaçado (fls. 264/266 e 267).

O autor não compareceu ao local na data agendada, sobrevivendo a r. sentença na qual se considerou a sua atitude como sendo a de desistência tácita no que toca à produção da prova, impondo-lhe, assim, por não ter se desincumbido do ônus da prova, a improcedência.

Ocorre que, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, de fato, e como bem declinado pelo D. Promotor na origem (fls. 315), tudo indica que o autor deixou de comparecer à perícia por ausência de recursos financeiros para o deslocamento até São Paulo, tanto que é beneficiário da justiça gratuita, e conforme insistentemente advertiu, ao passo que todos os seus requerimentos foram negados.

E, na hipótese dos autos, não há falar em preclusão, já que o ora recorrente agravou da decisão que encerrou a instrução, contudo, cujo recurso não foi conhecido monocraticamente por este relator (fls. 305/309).

Posto isso, em consulta ao próprio *site* do

Instituto de Medicina Social e de Criminologia¹, constata-se que as unidades descentralizadas de Medicina Legal, entre as quais a de Ribeirão Preto (6ª Região Administrativa Judiciária, Rua Otto Benz, 955 – Nova Riberânia, Tel. (16) 3629-0004 – ramal 6213) realizam perícias médicas “somente” em casos de: “*1. Natureza Securitária (DPVAT/**SUSEP**) (...).*”

Descentralizadas de Medicina Legal

Nas unidades descentralizadas de Medicina Legal são realizadas somente perícias médicas em casos de:

1. Natureza securitária (DPVAT / SUSEP);
2. Obrigação de Fazer (quando a pessoa não pode custear um tratamento de saúde e é aberto um processo para que o Estado arque com o que está sendo solicitado);
3. Verificação de Idade (quando uma pessoa é encontrada sem documentos e sem nenhuma referência familiar, torna-se necessária a realização de perícia para aferir a idade do indivíduo);
4. INSS-acidentários (após pagamento dos honorários);
5. Indenizações em geral (em que se pleiteia indenização e que versam sobre prejuízo da capacidade laborativa, dano estético, lucro cessante e percentual de dano patrimonial físico sequelar);
6. Curatela/Interdição (capacidade civil exclusivamente nos casos em que os indivíduos se apresentam com doença de Alzheimer, demência senil, sequela de acidente vascular cerebral, encefalopatia anóxica – paralisia cerebral, oligofrenia – retardo mental e síndrome de Down)
7. Criminais

Nesta senda, ao se incluir o termo “SUSEP”, depreende-se que o próprio portal do órgão não aponta ser exclusiva sua atuação para ações envolvendo DPVAT, pois, do contrário - isto é, se fosse para realizar perícias somente sobre DPVAT - não haveria necessidade alguma de menção à Superintendência de Seguros Privados, autarquia federal responsável por fiscalizar e controlar o mercado de seguros no Brasil.

Com efeito, é forçoso concluir que a

¹ <https://imesc.sp.gov.br/index.php/descentralizadas-medicina-legal/>

informação prestada ao oficial de justiça, a qual certificada em sede de carta precatória (fls. 224), aparentemente está equivocada.

No mais, como esta demanda versa sobre indenização securitária de produto, logicamente, regido pela SUSEP, não se vislumbra óbice à realização do exame pericial do autor a ser realizado na unidade descentralizada da cidade mais próxima de sua residência, como postulou durante a instrução do feito, de modo que não se justifica a negativa.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal:

*“Agravado de Instrumento - Ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de queda em banheiro público - Decisão agravada que determinou produção de perícia médica em Comarca diversa de onde reside a Autora beneficiária da gratuidade da justiça - Insurgência da parte autora, sob a alegação de difícil locomoção à perícia que deve ser realizada no IMESC - Impossibilidade de locomoção da pericianda, em razão da fragilidade das suas condições de saúde e da hipossuficiência financeira - Necessidade de exaurimento dos meios para a realização da perícia de forma menos gravosa ao periciando - **Esforços que se mostram obrigatórios como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional em consonância com o irrestrito acesso à Justiça e à assistência judiciária integral aos necessitados** - Decisão reformada, em parte para determinar a realização de perícia em unidade do IMESC existente na Comarca em que reside. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2051131-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024, meus grifos)

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO, A SER REALIZADA NO IMESC EM SÃO PAULO – COMARCA DISTANTE DA CAPITAL – VIAGEM LONGA, DIFÍCIL E CUSTOSA AO AUTOR, QUE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E TEM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM UNIDADE DESCENTRALIZADA MAIS PRÓXIMA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR – PARCIAL PROVIMENTO. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não de realização de prova pericial. Sem razão o autor agravante ao requerer que os custos da perícia e da viagem sejam arcados pelo réu, vez que deve ser realizada no IMESC por ser beneficiário da justiça gratuita. **Em consulta ao site do IMESC, verifica-se que é possível a realização de perícia para os casos de natureza securitária (DPVAT/SUSEP) em unidades descentralizadas,** havendo uma localizada na cidade de Araçatuba, que dista 111 km de Andradina, enquanto São Paulo está à 629 km de distância. Recurso parcialmente provido, para alterar o local da perícia.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159462-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022, g.n.)*

Sem prejuízo, há de se considerar que a medida ora determinada tem respaldo da Eg. Corregedoria Geral de Justiça que, por meio do Comunicado CG n. 776/2024², implementou mutirões de perícias em várias Comarcas, para este ano de 2025, a fim de equacionar “dificuldades enfrentadas pelas Varas Judiciais de todo o Estado para obtenção de providências

²<https://portal.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=50293&pagina=11>

do Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado (IMESC)”.

Logo, ante o acima exposto, não há falar em desistência tácita na produção da prova, devendo ela ser realizada no IMESC de Ribeirão Preto/SP, com os custos de deslocamento correndo por conta do apelante, ainda que seja beneficiário da gratuidade, já tendo reconhecido que para aquela cidade terá “melhores condições de pagar pelo deslocamento” (fls. 250 e 333).

Destarte, respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença, devendo os autos retornarem à primeira instância para regular prosseguimento e realização de perícia médica conforme fundamentação supra.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator